



Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa
ADVOGADO

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMBASAMENTO LEGAL: Processo de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nos termos da Lei nº 8.666/93 .

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 063/2022
TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022
TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL”
REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

Objeto: REFORMA E RESTAURAÇÃO DO CENTRO DE CULTURA E ARTE SANTARRITENSE

MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no, CNPJ sob o n.º 05.047.662/0001-30, com sede na rua Atobás, n.º 157, Bairro /Alípio de Melo, CEP: 30830-650, Belo Horizonte/MG, aqui-representado por seu sócio **Miguel Assad Neto**, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI n.º MG-1.475.448 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 328.213.016-34, vem, mui respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO**, conforme prevê o edital, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ata de Sessão de Habilitação, o prazo para apresentação de Recurso quanto a habilitação das partes é de 5(cinco) dias úteis para apresentação de Recurso:

"A empresas MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA não tiveram representantes presentes, portanto, o Presidente da CPL, procedeu à abertura do prazo recursal, ficando desde já intimada(s) a(s) empresa(s) que o desejarem a apresentar(em) razões de seu(s) recurso(s) no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura desta Ata e a(s) (demais) empresa(s) participante(s) a apresentar(em) as



contrarrazões, caso haja apresentação de Recurso e es assim o desejar (em), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do final do prazo da(s) recorrente(s)."

Neste sentido, a lavração da ata ocorreu 23/02/2023, quinta-feira, o recorrente tem até 02/03/2023, quinta-feira, para apresentar o presente recurso, já que o prazo é de 5(cinco) dias úteis.

Evidente fica assim comprovada a tempestividade do presente recurso.

2 – PRELIMINAR - DA MANIFESTAÇÃO NÃO RESPONDIDA

Em sede preliminar, a parte recorrente informa que apresentou Manifestação, buscando esclarecimentos a respeito da diligência solicitada pela CPL.

A presente manifestação foi enviada por e-mail, em 10/02/2023.

A referida manifestação apresentada buscava esclarecimentos a respeito da diligência solicitada pela CPL, haja vista a ilegalidade da mesma. É de conhecimento de todos que é vedado pela Lei a apresentação de novos documentos, em especial os exigidos no Edital

Diante disso, em busca de garantir o devido processo legal do certame, para que não haja ilegalidade no processo licitatório, a parte manifestante, ora recorrente, informou ao Presidente da CPL que os documentos solicitados em diligência já haviam sido apresentados pela empresa e que, se alguma empresa participante do certame não tivesse apresentado naquele momento, deveria ser desclassificada, haja vista que trata-se de documento solicitado no Edital.

Acontece que a referida manifestação foi ignorada pela CPL, na pessoa do seu Presidente, que deu andamento ao certame, habitando as partes em sessão futura, após a apresentação das Certidões solicitadas.

Pugna a empresa assim, que a manifestação seja analisada, e que nova Sessão Pública seja realizada, a fim de não habilitar as empresas que não apresentaram tais documentos a tempo e modo.

Outrossim, requer seja esclarecido por qual motivo a manifestação foi ignorada pela CPL.

3 - OS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO - DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, COSTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE



Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa
ADVOGADO

No dia 07 de Fevereiro de 2023 realizou-se a Sessão Pública para o recebimento e abertura dos envelopes de proposta apresentada pela empresa manifestante e as empresas ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, COSTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA e MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI, decorrente do **PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 063/2022, TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022**, referente a REFORMA E RESTAURAÇÃO DO CENTRO DE CULTURA E ARTE SANTARRITENSE, na presença da CPL (Comissão Permanente de Licitação) e da Equipe de Apoio Técnico, constituída de Profissionais competentes do Município, para análise de Documentos Técnicos.

A empresa RECORRENTE não compareceu à sessão de abertura de envelopes para habilitação no processo licitatório e, nesta mesma sessão, houve abertura de prazo para cumprimento de diligência solicitada pelo Presidente da CPL.

Segundo a Ata, foram concedidos 5(cinco) dias úteis para que as partes interessadas comprovassem a existência de arquiteto urbanista no quadro de funcionários da proponente:

"Considerando que a fachada do prédio do antigo Cine Teatro Santa Rita é um bem imóvel tombado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, COMPAC, através do decreto 8.879/2012 e tem sua inscrição no Livro de Tombo de Município de Santa Rita do Sapucaí sob o número 03/2012 e, ainda, o memorial descritivo (página 73 do Edital) informa que a obra deverá ser dirigida por um arquiteto urbanista, baixamos os autos em diligência para que as empresas ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, COSTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA e MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI comprovem no prazo de 5(cinco) dias úteis a existência de arquiteto urbanista no quadro de funcionários da proponente. Exaurido o prazo de diligência, a data de retomada da sessão será informada no sítio eletrônico do Município: www.pmsrs.mg.gov.br. Nada mais havendo a tratar e para constar, eu, Matheus Silva Pivoto, lavrei a presente Ata, conforme termos e elementos a mim apresentados no ato desta Sessão Pública, que, tendo sido lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes."

NAQUELA OPORTUNIDADE, A EMPRESA RECORRENTE APRESENTOU MANIFESTAÇÃO CONTRA A DILIGÊNCIA, MANIFESTAÇÃO ESTA IGNORADA PELA CPL.

Em vista disso, em nova sessão (Sessão de continuação), realizada em 23/02/2023, após o cumprimento da diligência das empresas ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES, REFORMAS LTDA e COSTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, a Comissão Permanente decidiu por habilitar todas as empresas participantes do Certame:

"Diante do cumprimento da diligência solicitada, todas as empresas foram consideradas HABILITADAS. Foi perguntado aos representantes das empresas se havia interesse em manifestar recurso e as empresas com representantes presentes não manifestaram interesse em interpor recurso."

Acontece r. presidente da CPL, que a diligência solicitada foi ilegal, e as habilitações, por consequência, também.



Explico.

Não há previsão legal para a diligência solicitada pelo Presidente da CPL, haja vista que o documento solicitado na diligência já havia sido solicitado no Edital, conforme página 37 do mesmo:

"A obra deverá ser dirigida por um arquiteto e urbanista e mantido no local um mestre competente. Este deverá ser previamente apresentado à Prefeitura, tendo esta, o direito, ao seu juízo, de recusá-lo, bem como exigir sua substituição no curso da obra, caso demonstre insuficiente perícia nos trabalhos ou oposição em executar as ordens da fiscalização."

Desta forma, prevê o parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8666/91 a vedação expressa da inclusão de documentos e informações que deveriam constar originariamente na proposta:

"Art. 43

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

No caso do presente Certame, se o referido documento já havia sido solicitado no Edital (ou seja, o documento já deveria constar originariamente), não pode a Comissão ou autoridade superior promover qualquer diligência para inclusão de tais documentos.

Sendo assim, a diligência é ilegal, visto que a comprovação do vínculo com a arquiteta, deveria ter sido apresentada juntamente com a proposta original, o que não aconteceu com as demais empresas, quais sejam ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, COSTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA.

Não obstante a isso, vale frisar que a empresa manifestante juntou os documentos solicitados, em especial a comprovação do vínculo com um arquiteto urbanista, logo na 1ª apresentação, já que o mesmo era documento exigido no Edital.

Por todo o exposto, requer seja considerada nula a diligência solicitada pela CPL, haja vista a ilegalidade de tal decisão, por infringência clara ao parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8666/91 e, por consequência, requer a reforma da decisão que que Habilitou as empresas ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, COSTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, desabilitando-as e desclassificando-as por descumprimento ao Edital, haja vista que não apresentaram a comprovação do vínculo com a arquiteta urbanista na Proposta Originária, descumprindo assim os requisitos obrigatórios do Certame.

Por fim, requer seja declarada Habilitada apenas a empresa Recorrente que, cumprindo o Edital, apresentou corretamente os documentos solicitados, em especial, a comprovação do vínculo com a arquiteta urbanista.



4 – DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

Por todo exposto requer a empresa recorrente:

- a) Seja recebido e analisado o presente recurso;
- b) Preliminarmente, pugna a empresa recorrente pela realização de nova Sessão Pública, a fim de inabilitar as empresas que não apresentaram os documentos solicitados no Edital, requerendo ainda que a CPL esclareça por qual motivo a manifestação apresentada sequer foi analisada e respondida.
- c) Seja declarada nula a decisão proferida que deferiu a diligência de apresentação de documentos solicitados no Edital
- d) Sejam INABILITADAS as empresas ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e COSTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, haja vista que a diligência solicitada para apresentação de documentos já pedidos no Edital foi ilegal, e se as empresas não apresentaram na primeira sessão devem ser inabilitadas.
- e) Ao final, requer a habilitação apenas da empresa Recorrente, por ser a única que cumpriu fielmente os requisitos do presente Edital.

Nestes termos,
respeitosamente
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de março de 2023.


Rafael Rezende Castro Alves Barbosa
OAB/MG 144.677

ASSINADO DIGITALMENTE
MIGUEL ASSAD NETO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinator-digital>



MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME
CNPJ: 05.047.662/0001-30